



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 205/03
Sessão: 23ª Ordinária 18 de fevereiro de 2003
Processo de Recurso Nº: 001588/2002
Auto de Infração Nº: 2002.02537-3
Recorrente: SERVAL – Servidora Real Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – IMPROCEDÊNCIA
da ação fiscal. Não cabível a cobrança do imposto pois, restou provado o encerramento das atividades do estabelecimento autuado. Reformada a decisão singular por maioria de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Advém a emissão do auto de infração do fato de ter sido detectado que o contribuinte acima identificado não recolheu o ICMS – Regime Especial de Recolhimento, referente ao período de janeiro a abril de 2001, no valor de R\$ 2.998,05 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos) correspondente a 2.300 UFIRCES (duas mil e trezentas UFIRCES).

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso I, “d” do Decreto nº 24.569/97.

↻

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "A empresa SERVAL Servidora Real Ltda encerrou as atividades conforme o documento Instrumento de Ajuste de Débitos e de Rescisão de Contrato de Concessão de Uso das Dependências do Restaurante do Fórum Clóvis Beviláqua (cópia anexa) em 31.07.1999. Em outubro do mesmo ano, a empresa entregou os bens patrimoniais e as instalações do restaurante ao diretor do Fórum (declaração anexa). Tais informações foram prestadas no processo nº 01154805-3, de 25.05.2001, cujo pleito é a baixa a pedido da empresa.

Antes de solicitar a baixa no Cadastro Geral da Fazenda, a empresa pediu dispensa de ICMS do Regime Especial de Recolhimento dos meses de janeiro a dezembro de 2000 e janeiro a abril de 2001, período que deixou de efetuar o recolhimento do imposto devido até a baixa de ofício, 25.04.2001.

Em resposta a solicitação, a SATRI emitiu o Despacho nº 670/2001 indeferindo o pedido. Posteriormente ao pedido de baixa no NEXAT Água Fria a empresa solicitou uma reconsideração ao Despacho nº 670/2001 junto a SATRI que emitiu o Despacho nº 1364/2001 ratificando o conteúdo do despacho anterior. (cópias anexas dos despachos)

DO AUTO DE INFRAÇÃO:

O Auto de Infração foi lavrado na moeda real. O imposto devido foi calculado com base na UFIRCE de 2002-1,3035, pois o ICMS é fixado em quantidade de UFIR para o contribuinte enquadrado em Regime Especial de Recolhimento, conforme o artigo 809 do Decreto 24.569/97. O quantitativo devido a cada mês é de 600 (seiscentas) UFIRCEs para este contribuinte.

A empresa deixou de recolher o ICMS no valor total de R\$ 2.998,05 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), equivalente a 2.300 UFIRCEs no período de janeiro a abril de 2001.

Como o contribuinte foi baixado de ofício em 25.04.2001, o valor devido para o mês de abril foi calculado proporcionalmente aos dias em que estava ativo no CGF, ou seja, 25 dias. $(600-30=20 \times 25=500 \text{ UFIRCEs})$ (SIC)

Instruindo a peça inicial constam: a Declaração da Entrega das Instalações da Lanchonete e Restaurante do Fórum Clóvis Beviláqua; o Instrumento de Ajuste de Débitos e de Rescisão de Contrato de Concessão de Uso das Dependências do Restaurante do Fórum Clóvis Beviláqua todas da lavra do Poder Judiciário do Estado do Ceará. E os Despachos de N°(s) 670/2001 e 1364/2001 exarados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará referentes a consulta elaborada pela empresa autuada quando do pedido de sua baixa. (grifos nossos)

Atuada revel.

O feito foi julgado *procedente* na 1ª Instância.

Inconformada com a decisão prolatada em Primeira Instância, a autuada interpõe recurso a este colendo Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a improcedência da acusação

conforme despacho às folhas 63 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Da Preliminar de Nulidade

No tocante as alegativas de não ter tomado conhecimento do auto de infração resultando em prejuízo para sua defesa, que o Aviso de Recebimento foi enviado para uma ex-sócia e que a intimação através de Edital não é correta, tais argumentos não devem prosperar, senão vejamos:

A intimação foi feita conforme prevê o artigo 26, da lei 12.732/97. O importante é que não haja abuso na comunicação por edital, que não se lance mão desse meio por comodismo ou, pior que isso, para se produzir indevidamente uma intimação ficta, em prejuízo do interessado. O que não ocorreu no caso em tela como se pode constatar, às fls 06 e 17/18, dos autos

E, à luz do artigo 53, § 11º do Decreto nº 25.468/99, segundo o qual a nulidade não será pronunciada quando se puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, rejeito a preliminar de nulidade levantada pela recorrente.

Do Mérito

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada, submetida ao Regime Especial de Recolhimento, no período de janeiro a abril de 2001, deixou de recolher o imposto referente ao citado intervalo de tempo.

É certo que a exigência do imposto ICMS, pressupõe-se o fato gerador do mesmo, no caso *in concretum*, operações de restaurante.



No entanto, analisando os autos constatamos, às fls.44, o Quadragésimo Terceiro Aditivo ao Contrato Social que extingue a filial ora autuada, devidamente registrado na Junta Comercial do Ceará – JUCEC sob o nº 232.162.010, datado de 27 de dezembro de 1999, tornando-o oponível à terceiros, onde a SEFAZ esta inclusa. E, como o agente fiscal não traz aos autos nenhuma prova de operação realizada incabível é a cobrança do imposto, devendo prevalecer a prova do registro do ato de encerramento, supra citado.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão de *procedência* exarada pela julgadora singular para declarar a *Improcedência* do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É como voto.

VISF

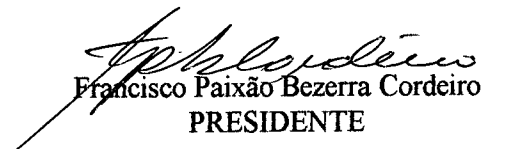


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **SERVAL SERVIDORA REAL LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

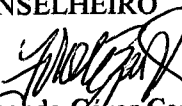
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada na instância singular, declarando a **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o *Parecer* do douto representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e constante nos autos. Presente para apresentação de defesa oral o Dr. Samuel Alves Facó representante legal da autuada. Foi voto vencido o do conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito que se pronunciou pela parcial procedência da autuação.

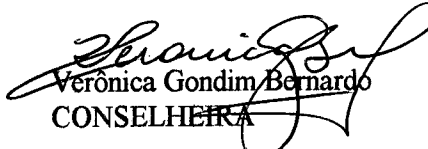
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de abril de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO